



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10240.000237/2002-91
Recurso n°	129.817 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	302-38.379
Sessão de	24 de janeiro de 2007
Recorrente	LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida	DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: ITR ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. INTERESSE ECOLÓGICO.

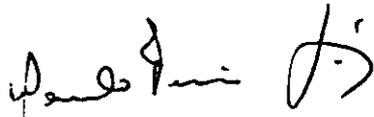
Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas as áreas que não tenham sido declaradas em caráter específico pelo IBAMA, ou outro órgão competente seja federal ou estadual, conforme disposto no artigo 10, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Lei 9.393 de 19/12/1996.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado o AI de fls. 01/13, em 05/03/2002 no qual é cobrado o ITR, exercício 1997, relativo ao imóvel denominado "Seringal Novo Mundo", localizado no município de Ariquemes RO, com área total de 30.000,0 ha, no valor de R\$ 220.400,63 acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 510.066,22.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1997 e dos documentos coletados, conforme Termo de Constatação e Verificação à fl. 13, a fiscalização assim concluiu:

"Destá forma, a pretensa área declarada de utilização limitada de 29.190,0 hectares é enquadrada como área aproveitável, não utilizada, uma vez que não se comprovou tal área como área não tributável, recalculando-se o imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR, informada na DITR do exercício 1997. Também houve a necessidade de se apurar a responsabilidade de cada adquirente e as conseqüências das alterações efetuadas acima estão no Demonstrativo de Apuração do ITR, anexo do auto, assim como a diferença de imposto apurada e lançada."

Deve-se acrescentar que no Termo de Verificação Fiscal, a fls. 07, é falado que, quanto à área de utilização limitada, o contribuinte preencheu o ADA posteriormente ao prazo de 6 meses contados a partir da entrega da DITR e, por essa razão, ela não poderia ser considerada isenta. Esse é o motivo de a fiscalização, no AI, ter concluído não estar comprovado ser essa área não tributável.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 52/61, alegando, em síntese:

Não foi considerado que o imóvel pertence a uma Reserva Florestal criada pelo Estado de Rondônia, devidamente averbada às margens da matrícula.

O imóvel, objeto do AI, é uma reserva legal florestal, criada pelo Estado de Rondônia, através da Lei Complementar 52/91, que instituiu o Zoneamento Sócio Econômico e Ecológico do Estado de Rondônia, que transformou o imóvel do contribuinte em reserva florestal, onde 84,56% da área do imóvel ficou inserida nessa reserva florestal do Estado de Rondônia, conforme se comprova com a Certidão da Secretaria de Meio Ambiente do Estado de Rondônia - SEDAM.

As áreas de interesse ecológico declaradas pelo Poder Público são isentas do ITR.

O AI é nulo por desconsiderar a averbação da reserva legal que foi feita em 16/01/90.

Não tem fundamento a alegação do autuante de que apesar de ter verificado a averbação da reserva legal do imóvel em questão, alega que o ADA foi preenchido seis meses após a entrega tempestiva da DITR/97, que seria até junho de 1998.

✓

O preenchimento e entrega do ADA caracteriza obrigação acessória, não gera imposto. Lembre-se que o ADA foi preenchido e entregue ao IBAMA. Até a presente data o órgão fiscalizador não detectou qualquer irregularidade quanto ao documento apresentado.

É ilegal o lançamento do ITR/97 sobre a reserva legal do imóvel. A reserva está averbada e preservada. Em seguida repete argumentos e informações já constantes de sua impugnação.

A CF, em seu artigo 150, inciso IV, proíbe o confisco da propriedade privada através de lançamento de imposto. O lançamento do ITR/97 feriu o direito constitucional da proibição de confisco e do direito de propriedade.

Os incisos XXII e XXIV da CF asseguram o direito de propriedade contra abusos de poder da administração pública.

Pelo Acórdão 06.942 de 23/12/2003, da sua 1ª Turma, fls. 75/87, que leio em Sessão, considerou o lançamento procedente com a seguinte Ementa:

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

A exclusão de áreas declaradas como de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

GLOSAS DE ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

Mantém-se a glosa das áreas declaradas como de utilização limitada e não-comprovadas pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, devendo a diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

ARGÜIÇÕES DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da inconstitucionalidade ou da ilegalidade dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que neste juízo eles se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

ÁREA DE PASTAGEM.

O índice de rendimento para pecuária é o indicado no disquete-programa, conforme Anexo IV da IN/SRF 43/97 e Instrução INCRA nº 19, de 28/05/80. A área de pastagem aceita é a área menor entre as áreas de "Pastagem Declarada" e de "Pastagem Calculada" pelo disquete-programa.

Em Recurso tempestivo de fls. 92/105, acompanhado de arrolamento de bens, são renovadas as alegações antes trazidas, com citação jurisprudencial administrativa, repetindo que, nos termos do art. 130, in fine, do CTN, o adquirente de um imóvel só estará

D

obrigado a arcar com crédito tributário relativo à propriedade do mesmo se não constar do título de aquisição a prova de quitação desse crédito.

Este Processo foi distribuído a outro Relator e redistribuído a este Relator, conforme documento de fls. 116, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por reunir as condições de admissibilidade.

Em voto por mim proferido no Recurso 128489, que trata de questão semelhante a ora em discussão, exclusão da área tributável aquela de interesse ecológico, citei trecho do voto, com o qual concordo, da Sra. Relatora do Acórdão de 1ª Instância naquele feito assim redigido:

“Diferentemente das áreas de reserva legal e de preservação permanente, para o qual a legislação citada exigiu a apresentação do Ato Declaratório Ambiental, que nada mais é do que um documento preenchido pelo proprietário do imóvel, onde esse se compromete perante o Ibama a preservar a área nele discriminada, para o reconhecimento de uma área de interesse ecológico, é necessário que essa área seja declarada como tal pelo Ibama ou por outro órgão autorizado, não bastando a declaração do proprietário do imóvel.”

Manifesto meu entendimento de que não é pela inexistência do ADA que se deva glosar a exclusão da tributação da área de utilização limitada.

Aqui transcrevo parte de voto meu proferido nesta Câmara, na parte que se refere a mesma questão em comento neste feito.

Em caso assemelhado, acolhi diversos ensinamentos do Douto Sr. Delegado de Julgamento de Florianópolis, DR. CÍCERO P. P. MARTINS, a quem rendo minhas homenagens, mas tendo, quiçá, a petulância de discordar de suas conclusões, mas o ordenamento de seu raciocínio é brilhante, absorvendo-o em meus votos.

Afirma ele em sua decisão: “Aí reside o problema. Como se verá, o Ibama não emite, para a hipótese dos autos, Ato Declaratório Ambiental. Ocorreu um conflito conceitual entre a nomenclatura utilizada pelo Ibama e aquela utilizada pela SRF. O ADA é um formulário de declaração, fornecido em branco pelo Ibama, para ser preenchido pelo declarante com as informações que lhe aprouver fornecer, e que serve para entrada de dados em um cadastro do Sistema Nacional de Informações do Meio Ambiente-SINIMA, previsto no inciso VII do Art. 9º da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

A edição de atos administrativos e de natureza tributária e aduaneira (“atos declaratórios”) é atualmente disciplinada pela Portaria SRF nº 1, de 2 de janeiro de 2001.

O nome técnico “ato declaratório”, na nomenclatura utilizada pela SRF, refere-se sempre, sem exceção, a um ato administrativo, com os efeitos a ele atribuídos pela legislação em que é baseado, provindo exclusivamente da autoridade administrativa que o expede, em oposição a “declaração”, termo empregado em relação ao formulário de informações apresentado por ente privado ou público, em situação de obrigado à sua prestação. Embora a palavra “ato”, em linguagem comum possa ter a acepção que lhe atribui o Ibama, como poderia ocorrer, hipoteticamente, na expressão “ato de declaração”, o emprego de *nomen iuris* idêntico (“ato declaratório”), mas com função totalmente diferente, a par da decorrente ambigüidade, acabou por causar indesejáveis efeitos tributários, sem previsão legal.” Cita

J

diversas portarias do Ibama que determinam, ou explicam, o preenchimento dos ADA, bem como atos da SRF que vão procurando buscar nesses ADA embasamento para os seus objetivos.

Como se depreende da legislação regulamentadora citada, continua a decisão singular, a SRF mantém o entendimento de que cada um dos imóveis rurais cadastrados, que tenha áreas nas condições que se está apreciando, receberá um ADA emitido pelo Ibama. Mas não foi sempre assim. A IN/SRF 56/98 dispunha em seu Art. 3º que “O Ato Declaratório Ambiental referente ao exercício de 1997 deverá ser entregue até 21 de setembro de 1998”.

Ora, nessa passagem, a SRF reconhece expressamente que o ADA é uma DECLARAÇÃO e não um ato declaratório de emissão do Ibama, ao estabelecer prazo para sua entrega pelo sujeito passivo, bem na linha de argumentação da impugnante.

Até agora falou-se do presumível equívoco no emprego de terminologia entre dois órgãos que têm atribuições legais distintas. [...] Enquanto permanecesse no âmbito da regulamentação de obrigações acessórias, o possível equívoco teria menor importância. No caso, porém, não é o que ocorre. A disposição constante no Manual para Preenchimento da Declaração do ITR-1997, introduzida no Art. 10, § 4º, da IN 43 pela IN 67, ambas de 1997, determinando que “se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo Ibama, a SRF fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido”, colide frontalmente com o que dispõe o Art. 2º da Lei 4.771/65 - Código Florestal Brasileiro, a seguir transcrito, com destaque em negrito: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: [...].

Ora, continua a decisão, a tributação das áreas de preservação permanente, por falta do cumprimento da obrigação acessória de apresentar uma declaração ao Ibama, basicamente repetitiva da já apresentada seis meses antes à SRF, sob o pretexto explícito ou implícito de forçar o proprietário ou possuidor do imóvel rural a apresentar a declaração correspondente, pode produzir e produzirá, sem dúvida, o perverso efeito de contribuir para a destruição do meio ambiente, visto que não se considerará mais obrigado a preservar a área legalmente de preservação permanente quem a tem tributada de ofício, com juro e multa penal, pelo Estado Brasileiro, ao qual pertencem o Ibama e a SRF, como terra aproveitável.

Hipóteses diferentes seriam as de exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória (1% do ITR apurado) ou de efetiva verificação *in loco* por parte do Ibama ou de órgão conveniado. Nesse último caso, a constatação de declaração errônea ou fraudulenta que resultasse em redução indevida do ITR poderia ser objeto de lançamento suplementar, de ofício. Como visto, não é o que ocorre.”

As áreas de interesse ecológico não compõem a área tributável do imóvel para fins de apuração do ITR, como falado no art. 10, §1º, inciso II, da Lei 9393, de 19/12/96, cujas alíneas a), b) e c) rezam:

“Art. 10. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

“II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;”

Cito mais um parágrafo do mencionado voto:

“No caso, (...é incabível afastar a tributação...) posto que não existe manifestação do Ibama ou de outro órgão autorizado reconhecendo que a área do total do imóvel está inserida em área de interesse ecológico, o que é uma exigência legal que não pode ser afastada. Quanto ao fato de a interessada se sentir prejudicada com a demora do Ibama em se manifestar com relação às suas solicitações, resta-lhe a possibilidade de interpor medida judicial contra esse órgão, se entender que existem razões para tanto.”

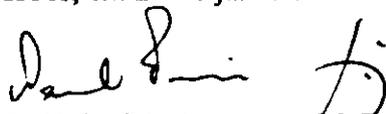
Verifica-se inexistir neste feito, apesar da insistência da Recte. em falar que a área do imóvel é de interesse ecológico, qualquer solicitação de documento de órgão competente que declare essa característica. Portanto foi desobedecido o mandamento da Lei 9.393/96 para que essa área seja considerada como isenta de tributação.

Relativamente à alegação de que o art. 130 do CTN obriga que o tributo neste caso seja cobrado do alienante do imóvel deve-se dizer que não é essa a situação com que aqui se defronta. Tal procedimento tem cabência quando os créditos tributários referentes a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Se estivesse sendo cobrado do adquirente crédito já pago pelo alienante, cuja prova de quitação constasse do instrumento de venda, ele não seria o devedor. Porém a situação presente é diversa, pois o que ocorreu foi um pagamento a menor, em decorrência de uma Declaração incorreta do ITR para aquele exercício.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator